



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0007801-58.2007.4.01.3200

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.32.00.007911-1/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO(A)
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : AM00007513 - ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ELIEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : AM00001915 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJOS E OUTRO(A)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FUNASA E ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CEDIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SOLIDARIEDADE. CONVÊNIO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL EM ÓRGÃO DISTINTO POR DETERMINAÇÃO DO ENTE PÚBLICO A QUE VINCULADO O SERVIDOR (FUNASA). SUBORDINAÇÃO. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Conforme entendimento consolidado junto ao C. STJ, objeto de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em razão do princípio da especialidade, refutada, portanto, a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil ao caso. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012.

II. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Para sua configuração, conjugando o preceito constitucional com o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, impende a demonstração da prática de ato administrativo por agente público, dano e nexos de causalidade entre ambos.

III. Não se exclui da aplicação dos preceitos constitucional e legais aludidos a responsabilidade civil advinda de acidentes sofridos por servidores públicos durante a consecução de suas atividades laborais. Precedentes.

IV. Caso em que, o autor é servidor da FUNASA e, durante período em que cedido à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas em razão de Convênio celebrado entre os órgãos públicos para atuar no combate à malária, sofreu acidente de motocicleta, vindo a ter amputado polegar do pé direito.

V. Constatação por laudo pericial administrativo e judicial de que a amputação decorreu do uso de equipamento de proteção inadequado no momento do acidente, não havendo nos autos provas de que o Estado do Amazonas tenha fornecido EPIs ao autor. Responsabilidade civil do referido ente público demonstrada.

VI. A responsabilidade e a legitimidade passiva da FUNASA, no caso em apreço, decorrem do fato de que o servidor, apesar de cedido do Estado do Amazonas, atuava em atividade de

x

interesse tanto do Estado quanto da própria FUNASA, já que sua atuação se deu no âmbito de projeto que era objeto de convênio entre os dois entes públicos.

VII. É cabível a acumulação entre indenização por danos morais “puros” e por danos estéticos originados da mesma causa ante a demonstração de violação a diferentes direitos da personalidade. Caso em que, com a amputação do polegar do pé direito, teve o autor violada sua honra e sua aparência.

VIII. Indenizações por danos morais, estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por danos estéticos, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mantém, por se mostrarem adequadas à situação posta nos autos.

IX. A solidariedade entre os entes públicos recorrentes se fundamenta no art. 942, caput do Código Civil, visto que ambos contribuíram para os danos experimentados pelo autor.

X. “Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 11/06/2015). Tendo em vista que os danos sofridos são de natureza extracontratual, os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização devem incidir a partir do evento danoso.

XI. Recursos de apelação do Estado do Amazonas e da FUNASA aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Estado do Amazonas e da FUNASA.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 11.12.2017.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0007801-58.2007.4.01.3200

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.32.00.007911-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO(A)
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ELIEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : AM00001915 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJOS E OUTRO(A)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA** e pelo **ESTADO DO AMAZONAS** em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, fls. 288/298, 326/329 e 331, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **ELIEL DOS SANTOS PEREIRA**, condenando solidariamente as recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de seqüela permanente (amputação do polegar do pé direito) advindo de acidente de trânsito ocorrido enquanto o autor transportava medicamentos antimalária a serviço da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, em atividade relacionada às ações de controle de doenças transmitidas por vetores, com juros e correção monetária calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidentes os juros de mora a contar da data do evento danoso, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação à União, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

2. Irresignado, apelou o Estado do Amazonas às fls. 302/317 sustentando que: a) a pretensão resta prescrita, havendo controvérsia quanto à aplicação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, devendo prevalecer, em seu entendimento, prazo trienal previsto no art. 206, § 3º do Código Civil; b) quanto ao mérito, que a Administração não incorreu em ato ilícito, assim como não restou demonstrado nexo de causalidade entre qualquer conduta administrativa e o dano; c) ademais, incumbe à FUNASA arcar com remuneração, indenizações de campo e assistência à saúde dos servidores cedidos, nos termos do Convênio 2/2000; d) houve culpa exclusiva da vítima pelo acidente, que no momento de sua ocorrência trafegava sem respeitar as normas de trânsito e em velocidade incompatível com o local, medidas que seriam eficientes para evitar o infortúnio noticiado nos autos; e) em se tratando de servidor público federal, é a FUNASA quem deve ser responsabilizada pelo acidente de trabalho noticiado nos autos, conforme disciplina da Lei nº 8.112/90; f) na hipótese de se reconhecer culpa por conduta omissiva do ente público, a responsabilidade seria de natureza subjetiva, incumbindo ao autor a demonstração da culpa administrativa, ônus do qual não se desfez nos termos do art. 333, I, CPC/73; g) no caso concreto, não é possível a cumulação de danos morais e danos estéticos, já que não estabelecidas causas diversas de sua ocorrência; h) o juros de mora, no que diz respeito à indenização por danos morais fluem a contar do arbitramento (REsp nº 903258). Requer, assim, integral reforma da sentença recorrida.

3. A FUNASA interpôs seu recurso de apelação às fls. 335/345 aduzindo que: a) sendo aplicável à pretensão autoral o prazo prescricional trienal constante do art. 206, § 3º, V do Código Civil, é de se reconhecer a prescrição incidente sobre os pedidos do autor; b) quanto ao mérito, que não houve ato comissivo por parte da FUNASA hábil à sua responsabilização; c) o dano descrito nos autos é extracontratual, não se podendo invocar o disposto no Convênio nº 2/2000 para aplicação de responsabilidade objetiva; d) se houve ato omissivo por parte da FUNASA, sua responsabilidade seria de natureza subjetiva, no entanto, não restou demonstrada sua culpa em relação ao acidente noticiado; e) o evento danoso decorreu do não uso de equipamentos de proteção, os quais deveriam ter sido fornecidos pelo Estado do Amazonas ao autor nos termos do Convênio nº 02/2000, não havendo que se falar em incidência de responsabilidade objetiva ou de solidariedade no caso em comento; f) a FUNASA não pode ser responsabilizada por obrigação de saúde pública atribuída à União; g) a responsabilidade solidária não pode ser aplicada no caso dos autos, visto não ser ela presumida, mas decorrente de previsão expressa de lei ou de vontade das partes, nos termos do art. 265, CC; h) restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que trafegava sem equipamentos de proteção adequados, em velocidade excessiva e com desatenção; i) se mantida a condenação, seu valor deve ser reduzido, já que houve, no mínimo, culpa concorrente do autor pelo acidente sofrido; j) ademais, o valor da indenização deverá ser reduzido visto encontrar-se desproporcional frente à jurisprudência pátria. Requer, ao final, integral reforma da sentença recorrida.

4. Regularmente intimado, o Estado do Amazonas apresentou contrarrazões às fls. 352/357.

5. O autor deixou de apresentar contrarrazões aos recursos de apelação.
É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. FUNASA E ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CEDIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SOLIDARIEDADE. CONVÊNIO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL EM ÓRGÃO DISTINTO POR DETERMINAÇÃO DO ENTE PÚBLICO A QUE VINCULADO O SERVIDOR (FUNASA). SUBORDINAÇÃO. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Conforme entendimento consolidado junto ao C. STJ, objeto de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em razão do princípio da especialidade, refutada, portanto, a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil ao caso. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012.

II. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Para sua configuração, conjugando o preceito constitucional com o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, impende a demonstração da prática de ato administrativo por agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos.

III. Não se exclui da aplicação dos preceitos constitucional e legais aludidos a responsabilidade civil advinda de acidentes sofridos por servidores públicos durante a consecução de suas atividades laborais. Precedentes.

IV. Caso em que, o autor é servidor da FUNASA e, durante período em que cedido à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas em razão de Convênio celebrado entre os órgãos públicos para atuar no combate à malária, sofreu acidente de motocicleta, vindo a ter amputado polegar do pé direito.

V. Constatação por laudo pericial administrativo e judicial de que a amputação decorreu do uso de equipamento de proteção inadequado no momento do acidente, não havendo nos autos provas de que o Estado do Amazonas tenha fornecido EPIs ao autor. Responsabilidade civil do referido ente público demonstrada.

VI. A responsabilidade e a legitimidade passiva da FUNASA, no caso em apreço, decorrem do fato de que o servidor, apesar de cedido do Estado do Amazonas, atuava em atividade de interesse tanto do Estado quanto da própria FUNASA, já que sua atuação se deu no âmbito de projeto que era objeto de convênio entre os dois entes públicos.

VII. É cabível a acumulação entre indenização por danos morais “puros” e por danos estéticos originados da mesma causa ante a demonstração de violação a diferentes direitos da personalidade. Caso em que, com a amputação do polegar do pé direito, teve o autor violada sua honra e sua aparência.

VIII. Indenizações por danos morais, estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por danos estéticos, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mantém, por se mostrarem adequadas à situação posta nos autos.

IX. A solidariedade entre os entes públicos recorrentes se fundamenta no art. 942, caput do Código Civil, visto que ambos contribuíram para os danos experimentados pelo autor.

X. "Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual." (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 11/06/2015). Tendo em vista que os danos sofridos são de natureza extracontratual, os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização devem incidir a partir do evento danoso.

XI. Recursos de apelação do Estado do Amazonas e da FUNASA aos quais se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

A preliminar prescricional deduzida pelos recorrentes não merece amparo. Conforme entendimento consolidado junto ao C. STJ, objeto de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em razão do princípio da especialidade, refutada, portanto, a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil ao caso. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. **Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.**

4. **O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação.** Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

2. Ocorridos os fatos noticiados na inicial em 20/06/2003 e ajuizada a ação em 18/08/2006 (fl. 06), é de se constatar que não houve transcurso do prazo de 5 anos entre o evento danoso e a propositura da demanda. Assim, rejeito a prejudicial de prescrição arguida pelo Estado do Amazonas e pela FUNASA.

3. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito das apelações interpostas.

4. No caso em tela, discute-se a responsabilidade civil da Administração Pública por acidente sofrido por servidor público durante o exercício de suas atribuições funcionais.

5. Inicialmente, convém rememorar que a responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Para sua configuração, conjugando o preceito constitucional com o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, impende a demonstração da prática de ato administrativo por agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos.

6. É de se lembrar, por conseguinte, que não se exclui da aplicação dos preceitos constitucional e legais aludidos a responsabilidade civil advinda de acidentes sofridos por

servidores públicos durante a consecução de suas atividades laborais, conforme se observa dos julgados a seguir colacionados:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IBGE. ACIDENTE EM SERVIÇO. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. 1. Hipótese na qual os elementos dos autos comprovam que a autora sofreu um acidente em serviço, daí por que o pagamento da pretendida indenização por danos morais e estéticos é medida que se impõe. 2. Estando presente o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso, é devida a indenização pleiteada, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.” (AC 0034213-64.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017) (Negritei)

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. POLICIAL FEDERAL. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS FÍSICOS. TRATAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COMO DANO MATERIAL. DANO MORAL PELO PADECIMENTO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 PARA CORREÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1 - O acidente sofrido por Policial Federal em serviço que não é tratado por instituição pública de assistência à saúde e obriga a vítima a despender seus recursos para ao tratamento, autoriza o acolhimento de pedido de indenização por danos materiais para obrigar a União a ressarcir os gastos comprovados com despesas médicas, o que tem por fundamento o disposto no artigo 213 da Lei nº 8.112/90. 2 - A necessidade de submeter-se a doloroso tratamento para recuperação de movimentos e a necessidade de afastar-se do serviço por longo prazo demonstram o padecimento da autora, o que justifica o acolhimento de seu pedido de danos morais, que são majorados para R\$ 20.000,00, adequando o julgado ao entendimento predominante desta Corte sobre a questão. 3 - Acolhe-se a pretensão da União no sentido de que a correção monetária e os juros incidentes sobre a condenação devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as condicionantes estipuladas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR. 4 - Apelação da autora provida para majorar a indenização por danos morais. 5 - Apelação da União parcialmente provida para determinar a observância ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6 - Remessa Oficial prejudicada.” (AC 0015758-04.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.261 de 13/12/2013)

7. No caso em apreço, o autor é servidor da FUNASA e, durante período em que cedido à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas para atuar no combate à malária, sofreu acidente de motocicleta.

8. Narram os autos que, em 20/06/2003, o autor, enquanto dirigia a motocicleta Honda XLR 125, de propriedade da Secretaria de Saúde, levando medicamentos antimalária, colidiu com pedaço de tronco de árvore que se encontrava na estrada.

9. Em razão do acidente, sofreu fratura exposta no polegar de seu pé direito, com posterior necrose e amputação.

10. Os fatos em questão restam comprovados pela Comunicação de Acidente de Trabalho, de fls. 21/21-verso e 160/160-verso, bem como da certidão de fl. 24. Resta indubitado, dessa maneira, que o autor sofreu acidente durante o exercício de suas atribuições, daí porque configurado o acidente de trabalho.

11. É de se verificar às fls. 21-verso e 160-verso que a seqüela definitiva imposta ao autor decorreu de *“falta de EPI adequados pois a bota que usava não era adequada aos fatores naturais do local de trabalho (campo)”*.

12. Da assertiva de lavra do médico perito administrativo supratranscrita, podem-se ser alcançadas duas conclusões: 1) que o autor utilizava bota no momento do acidente, não tendo havido negligência de sua parte, pois empregado o equipamento que lhe fora fornecido; 2) que o equipamento de proteção em questão era inadequado às suas atividades.
13. Daí cair por terra a assertiva das rés de que houve negligência por parte do autor ao deixar de utilizar equipamento que lhe fora fornecido.
14. Por outro lado, da constatação médica exsurge a necessidade de responsabilização do Estado do Amazonas, à luz do Convênio nº 02/2000 firmado junto à FUNASA (fls. 107/112, 222/227).
15. Inicialmente, tem-se como inquestionável a pertinência subjetiva do Estado do Amazonas para o feito, já que o autor sofreu acidente de trabalho quando estava a serviço da Secretaria de Saúde do referido ente.
16. No que concerne à sua responsabilidade pelos danos sustentando, nos termos da Cláusula Segunda, item II, alínea “h” do referido termo, incumbia à Secretaria de Saúde do Estado réu oferecer EPIs aos servidores cedidos que participassem do combate e controle de endemias nos termos do ajuste (fl. 109). Conforme o médico perito administrativo constatou na CAT de fls. 21/21-verso e 160/160-verso, foi justamente a ausência de EPI adequado que levou à exposição indevida do polegar do pé direito do autor por ocasião do acidente, levando a sua posterior amputação.
17. O que se constata, portanto, é a existência de descumprimento objetivo de Convênio estabelecido entre as rés, ocasionando dano a terceiro, no caso, servidor da FUNASA, autor da presente ação.
18. Assim, irrefutável a existência de responsabilidade do Estado do Amazonas pelos danos sofridos pelo autor.
19. Quanto à responsabilização da FUNASA pelo acidente em serviço, a cessão do servidor a ente público, em princípio, teria o condão de afastá-la.
20. No entanto, no caso dos autos, o autor foi cedido ao Estado do Amazonas em virtude de Convênio nº 02/2000, fls.103/108, o qual tinha por objeto a atuação em *“atividades relacionadas as ações de controle de doenças transmitidas por vetores, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”*
21. Nota-se, dessa forma, que a atividade a ser realizada pelo servidor era de interesse tanto do órgão cessionário quanto do órgão cedente, caso da FUNASA, já que o controle de doenças transmitidas por vetores se encontra entre suas atribuições, o que denota, além da existência de sua pertinência subjetiva para demanda, sendo parte legítima para o feito, a necessidade sua excepcional responsabilização pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor.
22. Quanto aos danos sustentados pela parte autora em sua peça exordial, devem ser considerados como existentes, aferíveis mediante fotografias de fls. 109 e 259, onde se constata a efetiva amputação do polegar do autor.
23. O Estado do Amazonas, em seu recurso de apelação, sustenta que no caso em apreço seria impossível a cumulação de danos morais puros com danos estéticos, já que teriam a mesma causa.
24. Sobre o tema, é de amplo conhecimento a existência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 387 do C. STJ, no sentido de ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos.
25. Isso porque os danos morais são aqueles que decorrem de violação a direitos da personalidade, ínsitos a dignidade da pessoa humana, existindo várias modalidades, entre elas, os danos morais ditos “puros” e os danos estéticos.

26. Diferentemente do sustentado pelo recorrente, tais espécies de danos podem se originar da mesma causa; para sua configuração cumulativa, em verdade, basta que firmem diferentes direitos da personalidade, o que pode perfeitamente ocorrer de maneira simultânea, sem que isso afaste o direito à indenização por ambas as violações.

27. No caso em apreço, a amputação de parte do corpo é fato que por si só ocasiona violação à honra, ou seja, ao conceito que o sujeito possui de si próprio por não mais possuir um corpo íntegro, afetando a autoestima, que se pode presumir da circunstância em si.

28. Por outro lado, o dano estético é aquele que decorre do “enfeamento” do indivíduo, seja por deixá-lo desproporcional ou deformado, destoando do padrão estético amplamente aceito, o que se verifica mediante a perda do polegar do pé direito, como demonstrado pelas fotografias de fls. 109 e 259. E tanto assim o é, que a própria perícia judicial recomenda, para melhora estética, o uso de órtese (fl. 257).

29. Assim, no caso dos autos, é de se constatar que o mesmo fato, a amputação do polegar do pé direito, gerou ao autor violações a distintos direitos da personalidade, fazendo ele jus à indenização por ambos, conforme estabelecido pelo magistrado de primeiro grau.

30. No que diz respeito ao valor das indenizações, igualmente não merecem reparos, já que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins de indenização de danos morais “puros” não se mostra quantia excessiva, sobretudo tendo em vista que a incompletude corporal é definitiva e o sofrimento dela decorrente será carregado pelo autor por toda sua vida.

31. Quanto à indenização por danos estéticos, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra excessivo, mas até modesto frente ao desvio estético do padrão de beleza normalmente aceito que fora causado ao recorrente, sobretudo porque a deformidade ocasionada recaiu sobre parte considerável de seu pé direito.

32. No que diz respeito às excludentes de responsabilidade alegadas pelas rés, no sentido de há culpa exclusiva do autor pelo acidente ocorrido, entendo que o excerto constante de sua peça inaugural não é capaz de demonstrar, por si só, qualquer conduta negligente ou imprudente de sua parte.

33. Da afirmativa “*Em determinado perímetro, colidiu com um pedaço de tronco de árvore que encontrava-se na pista (...)*” (fl. 07) não é possível depreender que o autor tenha infringido qualquer norma de trânsito ou que estivesse acima da velocidade recomendada para o local.

34. Em verdade, não há qualquer dado a respeito da via pela qual ele trafegava, se pavimentada ou não ou se nela havia ou não vegetação que pudesse ocultar um pedaço de madeira, tornando a colisão inevitável. Ademais, conforme se constatou à fl. 21-verso, no momento do acidente o autor utilizava bota, que embora não fosse adequada, era a que lhe era fornecida pelo ente público, não havendo que se falar em negligência do recorrido no ponto.

35. Tendo em vista que a culpa exclusiva da vítima é fator excludente de responsabilidade civil e impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 333, II, CPC/73 (art. 373, II, CPC/2015), sua demonstração incumbia às recorrentes, ônus do qual não se desfizeram ao longo dos autos.

36. No que concerne à imposição de responsabilidade solidária às rés pelos danos sofridos pelo autor, aduz a FUNASA que, nos termos do art. 265 do Código Civil, só será ela possível mediante previsão legal ou convenção entre as partes.

37. O art. 942 do Código Civil, por sua vez, estabelece de maneira expressa a solidariedade pelos causadores do dano quando para ele incorrer mais de um autor. Trata-se de situação aplicável aos autos. É que, como já fundamentado, o autor sofreu acidente no exercício de suas atribuições funcionais, em momento que, por determinação da FUNASA, laborava, mediante cessão, junto à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

38. Assim, é de se concluir que tanto a FUNASA, ente ao qual vinculado estatutariamente o autor no exercício de suas atribuições funcionais, quanto o Estado do Amazonas, para o qual o autor prestava seus serviços diretamente, contribuíram para a situação debatida nos autos, devendo ser responsabilizados solidariamente pelos danos sustentados, à luz do dispositivo civilista aludido.

39. No que diz respeito aos marcos de fluência dos juros de mora, requereu o Estado do Amazonas sua incidência a partir da fixação da indenização por danos morais pelo magistrado *a quo*, e não do evento danoso, fazendo alusão ao julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 903258.

40. De fato, o julgado aludido é de extrema importância e foi objeto de embargos de declaração em embargos de divergência, nos quais se definiu que, nos casos de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual aplica-se a Súmula nº 54 do STJ, ou seja, os juros de mora serão contados a partir do evento danoso, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

3. Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 11/06/2015)

41. Tendo em vista que o vínculo entre o autor e os réus é de natureza estatutária e não contratual, a responsabilidade de que se cuidou no caso em apreço é extracontratual, motivo porque, como corretamente determinado pelo magistrado de primeiro grau, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso.

42. Assim, é de se concluir que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo do Estado do Amazonas e da FUNASA.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0007801-58.2007.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.32.00.007911-1/AM